



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 28/04/25

pp. Marcella Lima
Conceição de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Marcella Lima
Secretária Legislativa - CCJ

Ao Deputado FELIPE
SAMPAIO

para relatar.

Em 28/04/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Antonio Henrique de Aguiar Pires
Presidente da CCJ



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 48 DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento- BIRD, com a garantia da União e dá outras providências.

Autor: GOV. RAFAEL FONTELES

Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio

I- RELATÓRIO

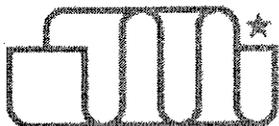
O Projeto de Lei nº 48, de 16 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo, visa autorizar o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até USD 392.000.000,00 (trezentos e noventa e dois milhões de dólares), com garantia da União, e contragarantias oferecidas pelo Estado. Os recursos se destinam à reestruturação e recomposição do principal das dívidas no âmbito do Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro).

O projeto estabelece ainda as condições orçamentárias e legais para consignação da operação nos orçamentos públicos, bem como os mecanismos de pagamento da dívida, inclusive por meio de débito automático em conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, a juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II- VOTO DO RELATOR

Em consonância com os artigos 80 e 123, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, passo a emitir o Parecer. Vejamos:



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação

A matéria se insere na competência legislativa do Estado, nos termos do art. 25 da Constituição Federal. A autorização legislativa para contratação de crédito externo com garantia da União encontra respaldo no art. 32, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que exige prévia autorização legislativa e cumprimento de condições fiscais.

De acordo com o que fora analisado, verifica-se que não existem impedimentos legais para a iniciativa de tal propositura, conforme o previsto nos artigos 75, caput e 102 da nossa Carta Estadual.

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

....

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

A proposta observa os preceitos legais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os requisitos para endividamento público. A forma de consignação orçamentária e a dispensa de nota de empenho, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º, estão respaldadas na Lei nº 4.320/1964, que trata das normas gerais de direito financeiro. Também se



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

observa o disposto no art. 167, § 4º, da Constituição Federal, ao tratar das contragarantias possíveis à União.

Diante do exposto, observando a importância da proposição, da boa técnica legislativa, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

Aprovação.

Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 06 de maio de 2025.


Deputado **Dr. Felipe Sampaio**
Relator

*Nota contrária
do Dep B Sa e
Dep Gustavo
nu ue*

Valente

Concedido vista ao processo
do Dep. B. Sa. Evadto
Em 07/05/25

Presidente da Comissão de
Fábio Nove

MAIORIA
APROVADO À UNANIMIDADE
EM 13.05.25
Fábio Nove
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça